

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10070.001283/97-61  
Recurso n.º : 131.230  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994  
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I e BHP UTAH  
INTERNACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Interessado : BHP UTAH INTERNACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I  
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003  
Acórdão n.º : 105-14.107

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ E CSLL - APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSÁVEIS NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ADICIONAL DO IMPOSTO - REPERCUSSÃO DA GLOSA DE DESPESA DESNECESSÁRIA NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, a qual demonstrou a improcedência parcial da acusação fiscal, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto. Na quantificação da base de cálculo do imposto a ser lançado de ofício, a autoridade lançadora deve observar a existência de saldo de prejuízos fiscais, compensando-o com a matéria tributável arrolada no procedimento. Para o exercício financeiro de 1994, o percentual do adicional do imposto devido pelas pessoas jurídicas não financeiras, é de 10% (dez por cento). Tratando-se de despesas efetivamente suportadas pelo sujeito passivo, a sua glosa na determinação do lucro real não repercute na base de cálculo da Contribuição Social, por ausência de tipificação legal para o procedimento.

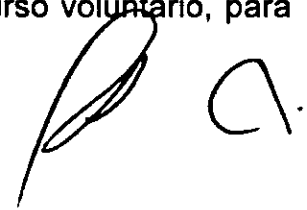
RECURSO VOLUNTÁRIO - IRPJ - GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. NECESSIDADE - Não são dedutíveis as despesas correspondentes aos encargos financeiros de empréstimos repassados a pessoa jurídica ligada, na proporção dos valores que permanecerem em poder desta, por faltalhes o requisito de necessidade. Inteligência do artigo 191, e seu parágrafo 1º, do RIR/80.

Recurso de ofício negado. Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelas 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ e BHP UTAH INTERNACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para

1)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10070.001283/97-61  
Acórdão n.º : 105-14.107

2

retificar os valores da variação cambial glosada, a partir de abril de 1993, de acordo com a relação percentual observada entre as contas (ativa e passiva) sujeitas à atualização monetária calculada com base na variação da taxa de câmbio e do valor da UFIR, nos termos da planilha de fls. 265, e por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator) e Fernanda Pinella Arbex, que, quanto ao recurso voluntário, davam provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS. Ausentes, temporariamente, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.

2

Processo n.º : 10070.001283/97-61

Acórdão n.º : 105-14.107

Recurso n.º : 131.230

Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I e BHP UTAH INTERNACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Interessado : BHP UTAH INTERNACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I

## RELATÓRIO

Trata-se de duplo recurso, voluntário e de ofício, originados a partir da decisão consubstanciada no Acórdão n° 113/2001 (fls. 229 a 235), assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1993*

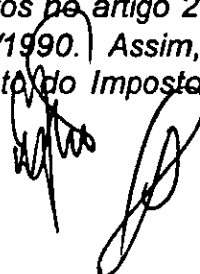
*Ementa: DESPESAS OPERACIONAIS NÃO DEDUTÍVEIS. ATUALIZAÇÃO CAMBIAL. A atualização cambial de despesas de juros de empréstimo obtido e não repassada à empresa ligada, beneficiária final do empréstimo, constitui apropriação indedutível, despesa não necessária, para efeitos do IRPJ, visto amparar-se no mesmo fundamento da indedutibilidade da fonte – juros, não repassados -, que lhe deu origem.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. A ação fiscal deve levar em conta, ao proceder a lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os previamente à determinação da base de cálculo do crédito tributário.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1993*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO. DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. A base de cálculo da contribuição a que se reporta a Lei n° 7.689/1988, alterada pela Lei n° 8.034/1990, é distinta daquela do IRPJ, conforme referendada pelo artigo 38 da Lei n° 8.541/1992, sendo-lhe determinados apenas os ajustes previstos no artigo 2º, tanto da Lei n° 7.689/1988, como da Lei n° 8.034/1990. Assim, despesas não necessárias estipuladas no Regulamento do Imposto sobre a Renda,*



*não dão causa para autuação na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*Lançamento Procedente em Parte"*

Contra sua própria decisão a autoridade julgadora interpôs recurso de ofício (fls. 230), na parte desonerada do crédito tributário, em valor superior ao limite regulamentar.

Contra a decisão, no que se refere à parcela da exigência que foi mantida, a empresa formalizou recurso voluntário (fls. 253 a 267), tempestivamente e amparado por depósito recursal, acolhido pelo despacho de fls. 281.

Após a decisão recorrida não consta qualquer despacho ou anotação que denote ter havido apartado de processo ou reprodução parcial para a formação de processo em separado para instrumentalizar novo processo referente ao recurso voluntário ou ao recurso de ofício.

Em exame no sistema Conprot do Ministério da Fazenda, não encontrei outro processo decorrente ou correlato ao presente.

**Consulta processo por CNPJ**

CNPJ do  
Interessado **30.034.862/0001-04**  
:

Selecionados 1 processos

**BHP UTAH INTERNACIONAL PARTICIPACOES**  
**10070.001283/97-61**

25/08/1997



Assim, entendo tratar-se de duplo recurso, da fazenda (de ofício) e do contribuinte (voluntário).

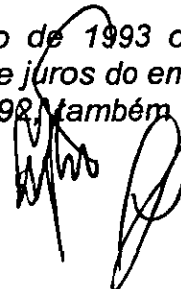
A exigência fiscal foi trazida na descrição dos fatos contida nos autos de infração relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro, como consta a fls. 03:

*“ENCARGOS NÃO REPASSADOS A EMPRESA LIGADA – Referente ao pagamento de juros sobre empréstimo contraído junto a Utah International Inc., e repassado 64% desse empréstimo para a empresa ligada, Mineração Marex. As despesas de juros foram suportadas pelo contribuinte, sem o devido repasse proporcional. Dessa forma, 64% da despesa de juros foi adicionada ao Lucro Líquido do Exercício, conforme Termo de Constatação e Demonstrativo dos “Encargos Repassados””.*

A impugnação (fls. 107 a 122) alinhou argumentos genéricos sobre condições de dedutibilidade e afirmou que a impugnante não reconheceu um centavo sequer de juros. Isso, pela descrição da impugnante, tendo em vista que ela possuía um ativo que emprestara em contrato de mútuo com a Mineração Marex Ltda (indexado pela UFIR), e, um passivo, contratado com sua sócia BHP Utah International Inc (indexado em dólares americanos). Ao final alega que, mesmo que a glosa fosse mantida, possuía prejuízos fiscais em montante suficiente para compensar tal valor, procedimento do qual a fiscalização se omitiu em proceder. Amplia as razões para a contribuição social e reclama da aplicação da alíquota adicional de 15% do imposto de renda, que deveria ser de apenas 10%.

A decisão recorrida, inicialmente recusou o pedido de perícia, formulado na impugnação, por entender suficientemente claros os fatos e documentos juntados. Ao apreciar as razões da defesa, fez precisa observação, quando assim se expressou:

*“Assim, se, de fato, no ano calendário de 1993 o interessado não acrescentou quaisquer valores a título de juros do empréstimo externo, apropriado até o ano calendário de 1992, também é constatado nos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10070.001283/97-61

Acórdão n.º : 105-14.107

6

*demonstrativos que, quer o interessado, quer a fiscalização, ambos só levaram em conta valores apropriados a título de variação cambial dos juros acumulados até 31/12/1993.*

*Também é documentalmente constatado que, no mesmo ano calendário, a título de atualização monetária, foram apropriados encargos ativos de variação monetária do valor do crédito repassado à coligada, e variação cambial passiva do principal do mútuo com a controladora.*

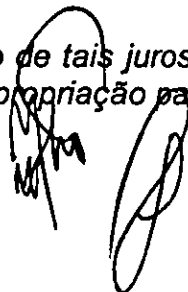
*Tal procedimento, de apropriações ativas e passivas, de crédito repassado e mútuo, não invadem o fulcro da questão fiscal: da inadmissibilidade, como dedutíveis para efeitos fiscais, dos encargos de atualização monetária, por correção cambial, de juros passivos acumulados, sem que se comprove o repasse proporcional destes juros à coligada.*

*Ora, conforme alega o interessado, e comprova a documentação juntada aos autos, em 31/12/1992, este possuía um saldo de empréstimo externo de Cr\$ 79.693.049.417,52 (FLS. 22), principal, e encargos acumulados de Cr\$ 17.905.387.500,00. Ao mesmo tempo, registrava o crédito contra a coligada de Cr\$ 51.007.062.165,87 (FLS.23). Se as atualizações cambiais do principal tiveram, como contrapartida, atualizações monetárias do crédito com a coligada, tal não significa, necessariamente, que as atualizações cambiais procedidas nos encargos externos incorridos até o anterior, tenham igualmente sido repassadas à coligada, ainda que tenham atualizações cambiais.*

*As próprias demonstrações trazidas aos autos pelo interessado (fls. 200/201) comprovam não terem sido apropriados ativamente, quaisquer valores atinentes a atualizações monetárias de encargos financeiros repassados à coligada. Só e exclusivamente, do principal, tomado da controladora, e, parcialmente, repassado à coligada. Não há prova dos autos do repasse de quaisquer juros à coligada.*

*Nesse contexto, mesmo os juros apropriados em seu passivo, acumulados até o ano calendário de 1992, caracterizam-se, como indedutíveis, por configurarem despesas também da coligada, apropriadas livre e unilateralmente pelo interessado, em benefício exclusivo da primeira.*

*Ora, se não há prova de apropriação de tais juros como receitas, não há sustentação à dedutibilidade da apropriação passiva da atualização*



6

*cambial dos juros incorridos do empréstimo com a controladora, que fundamenta o crédito na coligada.*

*No contexto, correto o entendimento fiscal: se 64% do saldo do principal do crédito externo obtido correspondia a crédito na coligada, proporcionalmente apenas 36% da atualização cambial dos juros são despesas dedutíveis do interessado, visto corresponderem a passivo repassado, somente por este suportado."*

Com isso, ficou mantida a glosa, reconhecendo, porém, a autoridade julgadora, razão ao contribuinte no seu pleito de compensar prejuízos fiscais acumulados, assim expressando seu entendimento:

*"Quanto à compensação de prejuízos, de fato, quando da determinação do crédito tributário a fiscalização somente procedeu ao ajuste do resultado de cada período de apuração do ano calendário. Determinou, inclusive, a retificação do LALUR, tendo em vista que o prejuízo fiscal declarado no período foi absorvido pela matéria tributada (fls. 19).*

*Os documentos de fls. 05/16, 56/65 e 76/79, comprovam a compensação prévia de prejuízos de períodos de apuração do ano calendário, admitida apenas a compensação, efetuada na declaração, do prejuízo acumulado do ano calendário de 1989 e parcial do ano calendário de 1990, fls. 46/47 e 78.*

*De um lado, pacífico o entendimento de que não só eventuais prejuízos do próprio ano calendário devem ser previamente compensados na determinação do crédito tributário exigível. Também aqueles oriundos de períodos anteriores, ainda compensáveis, sofrem idêntico tratamento."*

Elaborado novo demonstrativo Sapli, a autoridade julgadora cancelou a exigência dentro do limite de prejuízos ainda não compensados, mantendo a tributação apenas sobre o excesso, determinando a redução do adicional do IRPJ de 15% para 10%, na forma da lei vigente.

Da redução da exigência a autoridade julgadora recorreu de ofício e a parcela mantida foi objeto de recurso voluntário do contribuinte, que também atacou as razões da glosa compensada.

O recurso voluntário, tempestivamente interposto (fls. 253 a 267), reiterou as razões impugnatórias, repisando a sistemática adotada pela fiscalização ao estabelecer o critério de glosa, afirmando que: *“Após assumir que somente 64% do empréstimo havia sido repassado, a fiscalização concluiu que 64% do total das despesas de juros referente ao empréstimo repassado, equivalentes a Cr\$ 55.393.095.029,44, deveriam ser adicionados à base de cálculo do IRPJ e CSL.”*. Esclarece que a redução da exigência se processou apenas diante da compensação de prejuízos, mas não teve acolhimento da discussão da dedutibilidade dos encargos financeiros, quanto ao mérito.

É relevante a afirmativa trazida pela recorrente, na impugnação (fls. 111), de que:

*“2.7. E a razão pela qual a IMPUGNANTE deixou de lançar juros na conta que reflete seu passivo com sua sócia-controladora consiste em que a situação financeira da IMPUGNANTE já era tão deficitária, o que se verifica pelo fato de apresentar patrimônio líquido negativo, que a sócia controladora concordou que não mais se deveriam contabilizar os juros contratuais.”*

Adiante (fls. 112):

*“2.12. Ocorre que tanto o passivo da IMPUGNANTE para com sua sócia-quotista BHP Utah International Inc., como seu crédito contra a Mineração Marex Ltda., foram indexados, gerando assim, concomitantemente, uma despesa normalmente denominada de variação monetária passiva, e, do outro lado, uma receita normalmente denominada de variação monetária ativa.*

*2.13. Não obstante o ativo (empréstimo para Mineração Marex Ltda) fosse indexado conforme a variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), na forma da legislação, e o passivo indexado conforme a variação cambial (dólar norte-americano), a verdade é que nem*

*mesmo tal discrepância de índices gerou qualquer distorção relevante nas demonstrações financeiras da IMPUGNANTE. Com efeito, ao longo do ano-calendário de 1993, a UFIR variou 2.422,07% (...), enquanto a moeda americana variou, em Cruzeiro Real, 2.251,25% (...). Ou seja, a diferença entre a variação da UFIR e a do dólar norte-americano foi de tão somente 4,1% (...), em um ano em que a inflação atingiu piques de 2.500% (...).*

*2.14. Ou seja, o único pecado da IMPUGNANTE, pelo menos do ponto de vista da fiscalização, foi que esta refletiu a variação cambial em relação a uma conta a pagar de juros, que foram incorridos em anos anteriores. E a IMPUGNANTE não poderia proceder de outra forma que não atualizar monetariamente (conforme a variação cambial) o passivo que já se encontrava devidamente refletido em suas demonstrações financeiras datadas de 31.12.1992.*

*Agora, pretender que a atualização cambial do passivo referente à despesa de juros, que foi incorrida em anos anteriores, constitui encargos não repassados para o empréstimo entre a IMPUGNANTE e a Mineração Marex Ltda constitui um crasso erro conceitual, eis que em moeda constante (seja moeda norte americana, UFIR, etc.), inexistiu qualquer favorecimento da Mineração Marex Ltda, em detrimento" da IMPUGNANTE".*

No recurso, além da reafirmação da tese inicial, a recorrente trouxe planilha tentando demonstrar que a relação de 64% adotada pela fiscalização, mesmo que a infração fosse confirmada, seria indevida.

Assim se apresenta o processo para julgamento, cujo recurso teve seguimento apoiado no recolhimento de R\$ 30.151,57 (fls. 275), aceito pela autoridade administrativa na forma do despacho de fls. 283.

É o relatório.



## VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal e o voluntário é tempestivo e foi devidamente preparado, ambos devendo ser conhecidos.

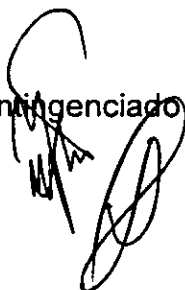
A questão a ser discutida é central e única para o deslinde de ambos recursos.

Por certo o que está em jogo é apenas a indedutibilidade dos encargos financeiros. Se for confirmada, ambos recursos devem ser improvidos. Se for afastada, porém, estaremos diante de inusitada situação processual que deverá ser dirimida. Dessa forma a apreciação será em um único conteúdo.

A recorrente obteve recursos financeiros, em operação de mútuo internacional, junto a sua controladora Utah Internacional Inc (repasse de financiamento externo não honrado pela Samarco Mineração s/a, com autorização do Banco Central), atualizado por variação cambial, e efetuou empréstimo à empresa Mineração Marex Ltda, empresa ligada.

A recorrente é empresa de propósito especial (Special Purpose Company) e seu patrimônio é composto basicamente do passivo e ativo mencionados. Foi constituída especialmente para a operação financeira sob exame, não possuindo outra atividade operacional.

Seu passivo é contingenciado pela variação cambial e seu ativo remunerado pela variação da UFIR.



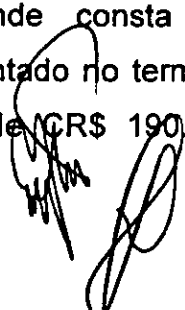
Assim, na realidade, a recorrente obteve recursos de sua controladora e efetuou empréstimo à uma empresa ligada, e o que se discute é a correção fiscal da modalidade de apropriação dos efeitos financeiros decorrentes de seu ativo.

O exame do termo de constatação (fls. 19) indica que, em 31.12.1992, a recorrente possuía um ativo de Cr\$ 79.693.049.417,52 (empréstimo contraído com a controladora), enquanto seu ativo era de Cr\$ 51.007.062.165,87 (empréstimo cedido à coligada). Como lá consta, o ativo era de aproximadamente 64% do valor do passivo.

Diante de tal relação a fiscalização considerou que apenas 64% dos encargos financeiros que a recorrente pagou ou creditou à controladora foram recuperados, ou repassados à coligada – Marex. A fiscalização não questionou a diferença de taxas ou índices de atualização entre as duas relações financeiras, ou seja, não apurou a diferença entre os índices de variação cambial suportados pela recorrente e os índices de variação da UFIR que lhe beneficiaram.

A fiscalização juntou (fls. 22) demonstrativo da conta corrente referente ao empréstimo tomado com a controladora, com saldo em 31.12.1992 de Cr\$ 79.693.049.417,52, exatamente igual àquele constante do termo de verificação de fls. 19 e, com saldo em 31.12.1993, de CR\$ 601.528.866,53 e mais CR\$ 469.345.500,00 (totalizando Cr\$ 1.070.874.366,53) referente a juros atualizados, cujo saldo em 31.12.1992, de Cr\$ 17.905.357.500,00 não constou do termo de verificação. Consta do balanço de 31.12.1993, juntado pela fiscalização (fls. 43) o saldo para tal financiamento, de CR\$ 1.070.874.366,53, coincidente com a planilha mencionada. A planilha demonstra claramente lançamentos mensais de atualização do principal e dos juros.

Igualmente, foi juntada pela fiscalização planilha referente ao empréstimo concedido à coligada (Marex) (fls. 23), onde consta o saldo inicial de Cr\$ 51.007.062.165,87, coincidente com o saldo apontado no termo de verificação (fls. 19). A planilha, porém, aponta saldo em 31.12.1993 de CR\$ 190.884.993,45, esse já sendo



devedor (passivo da recorrente) sendo que no balanço de 31.12.1993, não mais consta saldo do financiamento no ativo da empresa (fls. 43), constando o mesmo valor de CR\$ 190.884.993,45, no seu passivo.

Constatei que em ambas planilhas constam cálculos de variação monetária, acrescendo-se aos saldos de ambos financiamentos.

Assim fica claro que tanto o empréstimo havido com a controladora como o empréstimo cedido à coligada e depois convertido em empréstimo tomado, pela variação dos saldos, foram devidamente atualizados monetariamente, se bem não conferi se os índices foram corretamente aplicados, o que não foi questionado em nenhum momento pelas partes, aceitando-os como corretamente calculados. As apropriações eram mensais e, pelo que se denota do balanço de 31.12.1993 e das planilhas, foram, além de calculados, efetivamente contabilizados.

Porém, revendo as planilhas, constato ainda que a fiscalização, apesar de referir-se aos valores do saldo dos empréstimos em 31.12.1992 (fls. 19), de Cr\$ 79.693.049.417,52 e Cr\$ 51.007.062.165,87, adotou na planilha que elaborou (fls. 20) sob a denominação de Encargos não repassados a empresa Ligada (Mineração Marex), não os valores relativos à variação monetária (cambial) sobre o saldo do empréstimo, mas sim os valores que constam da planilha fornecida pela empresa (fls. 22), referentes à atualização monetária (cambial) do saldo de juros, obtidos na coluna "Juros - Var. Cambial", cujos valores coincidem mês a mês.

Essa constatação provoca um primeiro questionamento.

Porque a fiscalização não glosou parte da variação monetária calculada sobre o principal do empréstimo obtido, mas apenas o fez em relação à variação monetária calculada sobre o saldo de juros apropriados nos períodos anteriores?

Se os juros apropriados passam a integrar o saldo do contrato, porque dissociá-los, e porque glosar parcela da variação do acessório sem glosar também parcela da variação do principal?

Apesar de importantes estas perguntas não têm resposta nos autos, já que somente poderiam ser explicadas pelo critério adotado pela fiscalização, que não considerou esta composição de valores.

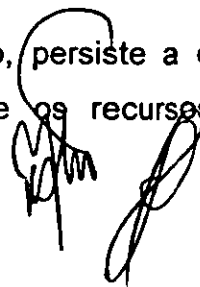
Mais ainda, se o valor do empréstimo que a recorrente efetivou à coligada representava 64% do valor do empréstimo que ela recebeu da sua controladora, me parece evidente que se pode caracterizar como repasse de financiamento o valor correspondente a 64% do passivo da recorrente.

E, se a coligada remunerou a recorrente com variação monetária o empréstimo que recebeu, ela remunerou valor correspondente a 64% do montante que a recorrente buscou junto a sua controladora.

Logo, se existisse alguma parcela não remunerada não seria aquela correspondente aos 64%, mas simples sua complementação para atingir os 100%, ou seja 36%. E isso se a relação se tivesse mantido durante todo o ano, o que não aconteceu, chegando a ser zerado o crédito da recorrente junto à sua coligada. Nos meses de junho de 1993 em diante, a proporção passou a 30,93%, quando em novembro o saldo se inverteu e a coligada passou a ser credora da recorrente, a glosa, se fosse obedecido o critério com logicidade, seria de 100% (fls. 265).

Como primeira constatação, o critério adotado carece de cientificidade e de lógica básica, não podendo ser referendado.

A despeito de ser inadequado o método, persiste a discussão sobre a dedutibilidade dos encargos cambiais, sabendo-se que os recursos obtidos junto à



controladora foram usados, inicialmente para apoiar financiamento a empresa ligada (até que o saldo foi zerado) e nunca empregado em qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços.

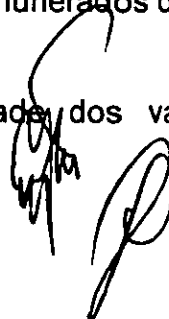
A recorrente, sem dúvida, é empresa do tipo chamado “empresa de papel”, cuja única atividade foi envolver-se nos financiamentos sob comentário.

Portanto a apuração de seus resultados apresenta características especiais, uma vez que decorre exclusivamente dos efeitos financeiros do ativo e passivo, combinados com os efeitos inflacionários que sobre seu patrimônio influem por força da legislação de regência.

O exame do balanço juntado pela fiscalização (fls. 43) bem demonstra isso, uma vez que seu resultado é composto apenas por despesas financeiras líquidas, que devem corresponder à diferença entre as variações monetárias ativas e passivas, de CR\$ 334.549.043,37, e mais, do saldo credor de correção monetária de balanço, de CR\$ 339.074.591,67, restando um resultado de apenas CR\$ 4.525.548,30.

Esta relação deixa claro que os valores financeiros sujeitos à variação monetária contratual correspondem com bastante aproximação aos valores contábeis sujeitos à sistemática de correção monetária de balanço, uma vez que, sendo o patrimônio líquido a diferença entre o ativo e o passivo e estando no passivo e ativo valores sujeitos à variação monetária contratual, os demais valores, no caso quase exclusivamente o patrimônio líquido, tanto que o saldo credor de correção monetária de balanço neutralizou quase integralmente a variação monetária dos débitos remunerados da recorrente.

A lógica contábil explica a racionalidade dos valores apurados pela recorrente.



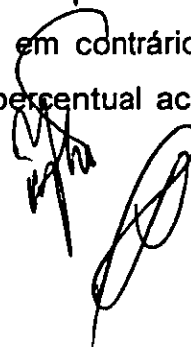
Remanesce, porém, a apreciação das condições de dedutibilidade da variação monetária passiva (parcial) tributada pela fiscalização sob alegação de sua não necessidade.

O claro desequilíbrio financeiro dos valores patrimoniais da empresa, apontado pela fiscalização, em 31.12.1992, é, em verdade maior do que o valor apontado. O passivo não era de Cr\$ 79.693.049.417,52, mas sim de Cr\$ 97.598.436.917,50 (fls. 22 – planilha), contra um ativo, esse sim devidamente indicado de Cr\$ 51.007.062.165,87, o que denota a possibilidade de erros ou apropriações indevidas em períodos anteriores a 1993, até 31.12.1992.

Porém, no ano de 1993, as planilhas juntadas pela fiscalização como o balanço de 31.12.93, igualmente juntado pela fiscalização, restou provado o equilíbrio contábil, com conseqüente correlação entre a variação cambial apropriada sobre o passivo e a atualização monetária de balanço do patrimônio líquido, não sendo razoável se admitir a falta de repasse de encargos financeiros do elevado montante indicado na planilha de fls. 20, que deixou de reproduzir por corresponder a moedas variadas (Cr\$ e CR\$).

Assim, não há como se aceitar a alegada falta de repasse de valores dos encargos financeiros relativamente ao ano de 1993, até porque os valores contábeis indicam equilíbrio dos cálculos refletores da inflação nos diversos índices adotados em função da natureza dos valores.

Ainda, não há como se aceitar a aplicação do percentual de 64% para mensurar os encargos não repassados, uma vez que não refletem qualquer razoabilidade diante dos valores contidos no processo. Mesmo porque, se no primeiro momento poderia até ser possível adotar tal número, estaria sendo adotado em contrário, para justificar a glosa de apenas 36%, sendo que no final do período o percentual acabaria por ser de 100%.



E mais, ainda seria possível questionar a dedutibilidade dos encargos financeiros (variação Monetária/cambial) se ela não decorresse de condição contratual, cuja lisura não é discutível diante de seu registro perante o Banco Central, como o comprova os documentos de fls. 26 e seguintes, cujos cálculos em nenhum momento foram questionados.

Dessa forma, concluo que a despesa de variações monetárias é aceitável sob o ponto de vista fiscal, já que atende os preceitos de dedutibilidade.

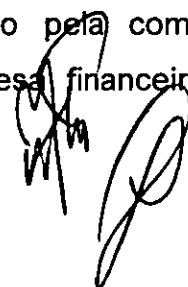
Isso representa, por primeiro, votar no sentido de conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

No que diz respeito ao recurso de ofício, devo ajustar a decisão aos argumentos acima expendidos, segundo os quais se constata condições de manutenção da situação fiscal do contribuinte anteriormente à ação fiscal, o que representa ser inadequada a absorção dos prejuízos fiscais, na forma procedida pela autoridade recorrida.

Sendo as variações monetária dedutíveis, como acima concluído, não há como retificar a decisão obtida pela autoridade recorrente, quando cancelou a exigência até o montante do prejuízo fiscal absorvido, no que diz respeito ao seu resultado financeiro, porém, não há como prover o recurso de ofício, sob pena de restabelecer a exigência cancelada.

Assim, concordo com a conclusão de que o crédito tributário deva ser cancelado, nos limites da decisão recorrida, porém, por outro fundamento legal.

O cancelamento não deve ser reconhecido pela compensação com prejuízos fiscais, mas pela razão de ser dedutível a despesa financeira glosada pela fiscalização.



Dessa forma, fica mantida a decisão relativa ao cancelamento pela autoridade recorrente do montante reduzido do crédito tributário, porém, restabelecendo-se o direito ao contribuinte em efetuar a compensação dos prejuízos fiscais dentro do montante que fora absorvido na decisão recorrida.

Relativamente ao cancelamento da contribuição social, entendo que andou bem a autoridade recorrente, uma vez que seus fundamentos são adequados e sua decisão não merece reparo.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer dos recursos interpostos e, relativamente ao recurso voluntário voto por dar-lhe provimento, enquanto que com relação ao recurso de ofício, nego-lhe provimento, apenas retificando os fundamentos em cancelar a exigência, restabelecendo, na forma do voto, o direito à compensação do prejuízo que a autoridade julgadora de primeiro grau havia compensado.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator Designado

Os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade e foram conhecidos por ocasião de seu julgamento, na Sessão de 13 de maio de 2003.

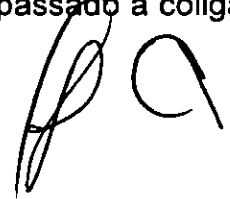
No que concerne ao recurso de ofício, acompanhei o voto do Relator original do julgado, o I. Conselheiro José Carlos Passuello, e o ratifico em todos os seus termos.

Conforme relatado, o presente litígio trata da glosa de despesas financeiras (variação cambial) apropriadas pela Contribuinte ao longo do ano-calendário de 1993, decorrentes de empréstimo contraído no exterior, cujos recursos foram transferidos parcialmente para empresa ligada, sem que fosse efetuado o repasse das aludidas despesas, na mesma proporção.

A divergência surgida por ocasião da apreciação do recurso voluntário, diz respeito a impropriedades técnicas que estariam contidas no procedimento fiscal objeto do litígio, assim como, à não caracterização da desnecessidade da despesa glosada, matérias que passo a analisar a seguir, para justificar o meu posicionamento contrário às conclusões contidas no voto vencido.

DO CRITÉRIO ADOTADO PELA FISCALIZAÇÃO PARA A QUANTIFICAÇÃO DAS BASES IMPONÍVEIS:

A glosa da variação cambial passiva incidente apenas sobre o saldo dos juros provisionados pela autuada, creditados à controladora no exterior, compreendeu o percentual fixo de 64% ao longo do ano-calendário de 1993, o qual corresponde à relação percentual entre os saldos das contas ativa (valor do mútuo – recurso repassado à coligada



Mineradora Marex) e passiva (relativa à obrigação contraída em moeda estrangeira), observada no balanço de abertura do período.

Embora seja estranho o fato de o procedimento fiscal não haver também glosado a parcela da variação cambial correspondente ao principal (somente o fazendo com relação ao acessório – juros), o lançamento não resta prejudicado por esta constatação, uma vez que a sua motivação – desnecessidade da despesa – aplica-se, também, à parcela arrolada na autuação.

Abstraindo-se do fato de que a relação percentual acima mencionada haja se modificado ao longo do ano-calendário, conforme demonstrado pela Recorrente às fls. 265 – o que será analisado adiante – entendo que se equivocou o I. Relator do presente julgado, ao censurar o procedimento fiscal, pois se a autuada repassou 64% dos recursos captados no exterior para a sua coligada, é sobre esse percentual que deve recair a glosa, uma vez que, na ótica fiscal, a liberalidade apontada corresponde à parcela do empréstimo que não permaneceu no giro da tomadora, e não à diferença (36%), considerada dedutível pelo Fisco. Dessa forma, concluo que não ocorreu a alegada carência de cientificidade e de lógica básica, a comprometer o lançamento, como se afirmou no voto vencido.

#### DA NECESSIDADE DA DESPESA:

A própria Contribuinte reconhece que, do empréstimo obtido no exterior, sujeita à variação cambial, repassou parcela substancial à sua coligada, mediante contrato de mútuo, com saldos atualizados pela variação da UFIR, em percentuais inferiores ao que remunera o capital tomado fora do País, provocando um prejuízo ao patrimônio da autuada, correspondente à diferença existente entre os respectivos índices.

Observe-se que, embora a relação percentual adotada no procedimento não reflita a efetiva diferença entre os saldos credores e devedores do empréstimo tomado e, posteriormente, repassado (tendo em vista que a autuante considerou apenas a conta representativa dos juros provisionados), essa relação constituiu o parâmetro para a exigência fiscal de que se cuida, devendo ser considerada pelo julgador.

Outra observação importante é que a glosa incidiu proporcionalmente sobre a totalidade do valor debitado naquela conta, e não, sobre a diferença de índices de atualização (variação cambial X UFIR), o que poderia ser questionado caso tivessem sido arroladas parcelas da variação cambial lançadas sobre o montante principal do empréstimo.



Quanto à motivação da glosa efetuada no procedimento fiscal, centrada na falta de atendimento ao requisito da necessidade da despesa para a sua dedutibilidade (artigo 191, do RIR/80, vigente por ocasião da ocorrência dos fatos geradores), entendo que, independentemente da natureza da atividade da pessoa jurídica, o referido requisito não é atendido quando esta, deliberadamente, repassa para terceiros recursos financeiros obtidos mediante empréstimos, arcando com um ônus relativo à remuneração do capital tomado, ainda que sobre este repasse incida alguma forma de remuneração, mas em montante inferior ao que paga ao dono do capital, como no caso dos autos.

Com efeito, embora o prejuízo em operações realizadas por pessoa jurídica constitua uma probabilidade normal, inerente ao mundo dos negócios, nenhum empreendimento deve existir com aquele objetivo deliberado, mesmo que o grupo empresarial, como um todo, se beneficie com os resultados da operação.

Assim, na hipótese dos autos, deveria a fiscalizada repassar integralmente todos os encargos incidentes sobre o empréstimo contraído no exterior para a sua coligada, na proporção do valor deste que foi para ela transferido. Não o fazendo, é legítimo o procedimento fiscal de glosar a despesa correspondente à parcela repassada, por se configurar esta, desnecessária, nos termos do dispositivo do Regulamento do Imposto de Renda citado no enquadramento legal do feito.

**DO MONTANTE DA DESPESA GLOSADA PROPORCIONAL AO VALOR REPASSADO:**

No recurso, a Contribuinte demonstra que o percentual de 64% verificado entre a conta ativa (mútuo com a coligada) e a passiva (empréstimo junto à BHP UTAH

  20

INTERNATIONAL INCOP.) não foi imutável ao longo do ano-calendário de 1993, conforme planilha constante das fls. 265, chegando a ficar negativo em novembro e a zerar em dezembro, tendo a autora do feito considerado fixo aquele percentual em todos os meses do ano; mesmo admitindo-se a procedência da glosa, esta ficaria limitada aos valores que aponta, levando em conta a relação efetivamente observada entre as duas contas, em cada mês.

No pedido final, pleiteia que seja julgado improcedente o auto de infração ou a reforma dos cálculos, levando em conta as alterações indicadas.

Analisando-se o argumento da defesa, devidamente demonstrado nos autos, conclui-se pela necessidade de a exigência fiscal ser retificada, tendo em vista que a autuante não observou que a base por ela adotada no procedimento foi alterada ao longo do ano-calendário, para o qual a fiscalizada havia optado pelo regime de apuração mensal do imposto; assim, a glosa deveria alcançar, tão-somente, a parcela que, a cada mês, correspondia ao percentual da aludida relação, enquanto positiva.

Partindo-se da Planilha de fls. 20, na qual a autora do feito demonstra as bases de cálculo mensais arroladas, e no demonstrativo levantado pela Recorrente às fls. 265, os novos valores retificados da despesa glosada no procedimento, passam a ter a seguinte configuração (AC de 1993 – valores expressos em Cr\$ até julho e em CR\$ a partir de agosto):

MESES	REL PERC (%)	VALOR ARROLADO	VALOR MANTIDO
Janeiro	64,00 (*)	3.060.930.667,21	3.060.930.667,21
Fevereiro (**)	64,59	4.067.199.923,25	4.067.199.923,25
Março (**)	64,42	4.927.443.129,11	4.927.443.129,11
Abril (**)	64,35	6.689.116.375,50	6.689.116.375,50
Maiο	63,78	8.828.959.649,27	8.798.004.540,00
Junho	30,98	11.828.110.064,48	5.725.150.470,00
Julho	30,94	15.741.795.422,16	7.609.650.457,00
Agosto	30,93	21.996.577,90	10.629.802,02
Setembro	30,50	31.281.400,93	14.906.516,62
Outubro	30,21	42.993.439,00	20.292.850,01
Novembro	30,07	58.017.273,01	27.257.177,02

Dezembro	(31,60)	79.509.312,19	-
----------	---------	---------------	---

(\*) – relação percentual observada no final do período anterior, correspondente ao início do período considerado, a ser aplicada sobre o total da despesa nele apropriada pela autuada, para fins de apuração da parcela indedutível a ser glosada;

(\*\*) – valores originais mantidos, tendo em vista a impossibilidade de agravamento da exigência inicial nesta instância, mormente se relacionados a períodos de apuração já alcançados pela decadência.

#### DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES:

Como na apreciação do recurso de ofício este Colegiado acatou a tese da instância inferior acerca da compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, o valor do crédito tributário remanescente a ser exigido por ocasião da execução deste julgado, deve considerar os efeitos da retificação ora procedida na matéria tributável de cada período, para a quantificação das novas bases de cálculo imponíveis, levando em conta os saldos compensáveis de prejuízos existentes em dezembro de 1992, assim como, os resultados negativos apurados pela Contribuinte no próprio ano-calendário de 1993.

Com relação ao lançamento reflexo (CSLL), a correspondente exigência foi afastada pelo órgão julgador *a quo*, cuja decisão foi ratificada pelo Colegiado, ao negar provimento ao recurso de ofício por ele interposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10070.001283/97-61  
Acórdão n.º : 105-14.107

23

Em função do exposto, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos acima descritos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA

23